

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1982 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

I

Desta vez vamos ocupar-nos da legislação publicada no último quadrimestre de 1982. Os diplomas seleccionados são numerosos e alguns deles de grande relevo para a vida jurídica e portanto para a profissão dos leitores da Revista.

Como acontece todos os anos, alguns «suplementos» ao Diário da República de 1982 apareceram já com o ano de 1983 bastante avançado, o que nos obrigou a escrever esta «crónica» muito em cima da data em que o número da Revista deverá sair. Em consequência e porque a Revista tem primado, além do mais, pela pontualidade da sua publicação, seremos obrigados a aligeirar ainda mais do que é habitual as nossas notas pessoais aos diplomas que nos interessaram.

II

1) A primeira matéria a que vamos referir-nos é a do *Arrendamento de prédios urbanos*. Sobre ela surge-nos desde logo

(na ordem cronológica) o Decreto Regional n.º 24/82/A, publicado no D.R. de 3 de Setembro, que insere uma disciplina bem diferente da que vigora no continente em matéria de formação dos arrendamentos habitacionais e de fixação ou alteração das respectivas rendas. Assim, não obstante o Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, ter sido revogado, na Região Autónoma dos Açores continuará a vigorar o princípio de que não é lícita a recusa de arrendamento de qualquer fogo desocupado a não ser que se verifiquem determinadas situações. Por outro lado, sendo livre a estipulação de rendas nos novos contratos de arrendamento, poderá requerer-se a avaliação fiscal passados 2 anos para alteração da renda fixada. Por outro lado ainda, os senhores que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda.

Estes princípios, tão sumariamente enunciados, vigoram para todos os arrendamentos não rurais, salvo os destinados a comércio, indústria ou exercício de profissão liberal pois no que respeita a estes manda-se que fiquem sujeitos á legislação especial existente a nível nacional.

O segundo diploma a ter em conta nesta rubrica é o Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro. Com ele fez-se mais uma tentativa de resolver o problema das rendas nos contratos para fins comerciais, industriais ou profissão liberal (às outras tentativas referimo-nos em números anteriores da Revista). Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro fixou o princípio da actualização anual das ditas rendas através de um coeficiente a fixar por portaria. Na disposição transitória do seu artigo 4.º — respeitante os arrendamentos de pretérito — permitia uma avaliação fiscal extraordinária para actualização da renda. Tendo em consideração que no referido diploma de 4 de Dezembro de 1981 não terão ficado suficientemente delimitados os contornos da avaliação fiscal extraordinária e que, por outro lado, se sentia a necessidade de acautelar situações que, com a súbita mudança de regime, poderiam significar demasiada onerosidade para alguns arrendatários, o Decreto-Lei n.º 392/82 veio dar nova redacção ao já referido artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 330/81, de modo a fixar certos parâmetros para orientação das comissões de avaliação e a amenizar os efeitos de uma elevação acentuada da renda por efeito da avaliação. E para corrigir os exageros a que certos diplomas anteriores tinham conduzido (designadamente um Despacho Normativo n.º 79/82), determinou a anulação dos resultados de todas as avaliações fiscais extraordinárias entretanto efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/81 e a suspensão das avaliações em curso até 1 de Novembro de 1982, data a partir da qual as avaliações seriam repetidas oficiosamente.

Traçadas, assim, as principais linhas de força do diploma, não nos deteremos mais nele (até porque a sua apreciação mereceria mais reparos de índole sócio-económica do que técnico-jurídica, e a verdade é que ainda estamos no início da «crónica»).

Resta, portanto, referir à cerca da matéria que é objecto deste ponto, a Portaria n.º 1014-A/82, de 18 de Setembro, que fixou em 17 % o coeficiente de actualização das rendas, neste tipo de arrendamentos, para 1983, a Portaria n.º 1014-B/82, da mesma data, que fixou também em 17 % o coeficiente de actualização das rendas condicionadas (arrendamentos habitacionais) para 1983, e a Portaria n.º 1014-C/82, também da mesma data, que ficou os valores unitários por metro quadrado do preço de construção e das obras de beneficiação ou reparação para vigorarem durante o ano de 1983 (também no respeitante ao sistema de rendas condicionadas a que se refere o Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho).

2) Quanto a *Assentos*, há apenas que referir um: o n.º 4/82, de 23-11-82, publicado no D.R. de 30 de Dezembro e cuja doutrina é a seguinte: «No domínio do Código de Processo do Trabalho de 1963 era sempre admissível recurso em processo penal do trabalho, circunscrito à matéria de Direito, de harmonia com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, subsidiariamente aplicável».

3) Acontece-nos muitas vezes, ao seleccionarmos diplomas para estas intervenções na Revista, sermos tomados pelo receio de chamar para aqui certos actos legislativos por nos

assaltarem dúvidas acerca da sua real utilidade. Como, porém, é preferível pecar por excesso que por defeito, referiremos um diploma que veio abolir uma obsoleta instituição que entre nós ainda conservava algum significado: o chamado *Atestado de bom comportamento moral e civil*. Num único artigo, o Decreto-Lei n.º 468/82, de 14 de Dezembro, veio determinar que a sua apresentação não constitui requisito de atribuição ou exercício de quaisquer direitos ou regalias.

4) Uma outra rubrica a tocar, ainda que em mero apontamento, é a respeitante a *Benefícios fiscais*. Sobre ela referiremos apenas o Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro, que os veio conceder no âmbito de diversos impostos e contribuições, mormente os respeitantes a empresas e visando a criação de condições que permitam a mobilização directa do aforro para investimento.

5) Muitos leitores haverá certamente na ignorância de que o diploma que aprovou o novo Código Penal — o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro — alterou em parte o regime legal dos *Cheques sem cobertura*. Para eles vai aqui uma lerta pois o artigo 5.º do mencionado diploma alterou a redacção do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927. Por força dessa alteração a punição do crime passou a ser, em princípio, de prisão até 3 anos, passando a punição a ser de 1 até 10 anos de prisão quando se verificarem determinadas circunstâncias (se o agente se entregar habitualmente à prática desse crime, se a pessoa directamente prejudicada ficar em difícil situação económica e se o quantitativo sacado por consideravelmente elevado).

6) Sobre o *Código da Estrada* damos conta de dois diplomas: o Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, que não merece mais do que uma ligeira referência pois se limita a introduzir modificações sobre a entrada em vigor das disposições modificadas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, para o qual chamámos a atenção na devida altura; o Decreto-Lei n.º 461/82, de 26 de Novembro, que deu nova redacção à alínea a) do n.º 10.º e ao n.º 11.º do artigo 58.º do

Código bem como ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro (Registo de Automóveis), tendo em vista a necessidade de concretizar garantias à locação financeira praticada nos investimentos em equipamentos rodoviários.

7) Chegou agora a vez de referirmos um dos mais importantes diplomas publicados no último quadrimestre de 1982: o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o novo *Código Penal*. Pedimos, contudo, desculpa aos leitores por não nos demormos no exame do diploma. Trata-se de um Código e tanto basta para injustificar qualquer consideração da nossa parte mesmo que nos não faltasse competência para isso. Por outro lado, as suas inovações são tão profundas em relação ao sistema penal anterior que só a médio (se não a longo) prazo será possível saber se o novo Código constitui ou não uma ruptura justificada com o passado.

8) No que respeita a *Condução de veículos* temos 3 diplomas a referir. O primeiro não justificaria por si só esta chamada pois trata apenas de questões de ensino de condução. Trata-se do Decreto-Lei n.º 376/82, de 13 de Setembro. Mas os outros dois justificam plenamente a rubrica já que ambos respeitam à *Condução sob influência do álcool*, em regulamentação dos princípios constantes da Lei n.º 3/82, de 29 de Março. São eles o Decreto Regulamentar n.º 87/82 a Portaria n.º 1091/82, ambos de 19 de Novembro.

9) A nossa ordem alfabética impõe-nos que nos refiramos ao mais importante dos diplomas publicados no período que nos ocupa: a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, que contém a revisão da *Constituição da República*. Por motivos que todos aceitarão como óbvios limitamo-nos a referi-la uma vez que a sua análise, ainda que breve, seria estultícia nossa.

10) Sobre *Contribuição Industrial* temos para citar 2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro, que aparece sumariado no *Diário da República* como respeitante ao Imposto de Transacções mas que no seu artigo 9.º dá também nova

redacção aos artigos 147.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial (ambos respeitantes à exibição e fidedignidade dos livros de escrita); o Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro, a que atrás já nos referimos a propósito dos *Benefícios fiscais*.

11) Outro diploma de grande importância é a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro. Nela se contêm os princípios a que obedecerá a política de *Defesa Nacional*, e a organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas. Trata-se de matéria que não justifica também qualquer análise.

12) Maior interesse para os leitores merece o Despacho Normativo n.º 253/82, publicado no D. R. de 22 de Novembro, que actualiza vários códigos da lista das *Doenças profissionais* publicada em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio.

13) O *Depósito de acções* tem sido regulado pelo Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril. Por se reconhecer a necessidade de incentivar a aplicação de poupanças e dinamizar o mercado de títulos, surgiu agora o Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

14) Os *Deputados* à Assembleia Regional dos Açores têm o seu Estatuto consagrado no Decreto Regional n.º 1/81/A. Tal diploma foi modificado em várias das suas disposições pelo Decreto Regional n.º 29/82/A que pode ser visto no D. R. de 22 de Outubro.

15) A matéria de *Disciplina militar* consta de um Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril. O artigo 155.º (regime das penas disciplinares) foi alterado em 29 de Outubro, data em que apareceu o Decreto-Lei n.º 434-I/82.

16) Referimos atrás o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal. Convém chamar a atenção dos leitores para o facto de o referido diploma ter revogado, entre muitas outras disposições legais, os artigos 549.º

e 700.º do *Estatuto Judiciário* (o primeiro respeitante às penas aplicáveis aos não inscritos que exerçam a advocacia e o segundo à solicitadoria ilegal).

17) Em consequência das inovações introduzidas no direito criminal pela publicação do novo Código Penal (Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro), o Decreto-Lei n.º 403/82, da mesma data instituiu um novo regime da *Execução das penas e medidas de segurança*. Trata-se de um diploma importante, contemplando a «execução da prisão determinada», a execução da «prisão por dias livres e em regime de semidetenção», a «execução das penas não privativas da liberdade», a «execução no caso da suspensão da pena», a «execução do regime de prova», a «execução da prestação de trabalho a favor da comunidade», a «execução das penas acessórias», a «execução de medidas de segurança» e a «execução de bens».

18) O Decreto-Lei n.º 279/81, de 3 de Outubro, regulamentou a introdução dos meios preventivos nos processos de *Falência* regulados nos Decretos-Leis n.º 4/76, de 6 de Janeiro, e 150/78, de 20 de Junho. Nele se fixavam alguns prazos cujo regime o Decreto-Lei n.º 473/82, de 17 de Dezembro veio alterar ao mesmo tempo que lhes atribuiu natureza processual.

19) No ponto 11) referimos já a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a propósito da política de Defesa Nacional. Não obstante termos ali salientado que o referido diploma dizia respeito também às *Forças Armadas*, não deixa de ter algum interesse uma segunda chamada de atenção para esse aspecto.

20) Sobre *Função Pública* assinalamos os seguintes diplomas: Despacho Normativo n.º 222/82, D. R. de 16 de Outubro, Despacho Normativo n.º 234/82, D. R. de 30 de Outubro, Despacho Normativo n.º 269/82, D. R. de 3 de Dezembro, e Despacho Normativo n.º 286/82, D. R. de 18 de Dezembro.

21) Sobre *Funcionários de Justiça* foi publicado um diploma da maior importância em 16 de Setembro: o Decreto-Lei

n.º 385/82. Isto porque ele reformula completamente a organização e funcionamento das secretarias judiciais e o estatuto dos referidos funcionários, revogando o Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, a Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/81, de 13 de Fevereiro.

Mas sobre os Funcionários de Justiça há que ter em conta ainda um Despacho de 30-11-1982, publicado no D. R. 2.ª série, de 28 de Dezembro. Com tal despacho foi aprovado o Regulamento de Admissão a Lugares de Ingresso do Quadro de Oficiais de Justiça das Secretarias Judiciais.

22) Diploma que merece também, a vários títulos, ser relevado, é o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, respeitantes aos *Gestores públicos*, cujo estatuto aprova, revogando o antiquado Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e diplomas complementares. Como gestores públicos são considerados (no artigo 1.º do diploma) os indivíduos nomeados pelo Governo para os órgãos de gestão das empresas públicas ou para os órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos conferirem ao Estado essa faculdade.

Entretanto e como mero apontamento diga-se que no D. R. 9 de Setembro tinha aparecido a Resolução n.º 166/82 fixando em 117 000\$ o salário máximo para efeito de remuneração dos gestores públicos.

23) Outro diploma importante é o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, definidor do *Ilícito de mera ordenação social*, matéria que já tinha sido objecto do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho e do Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 27 de Outubro. Os factos ilícitos a que o diploma se aplica são, segundo o artigo 1.º, aqueles que preencham um tipo legal no qual se comine uma coima e tomam o nome de contra-ordenações. Da leitura do diploma extraímos a conclusão de que, no fim de contas, as contra-ordenações são factos ilícitos e censuráveis que não assumem gravidade suficiente para lhes ser dado tratamento penal. Uma outra conclusão a tirar é a de que o diploma institui um sistema que só se completará com a publicação de outras que estabeleçam em concreto o grau de ilicitude ou

censurabilidade de certos comportamentos e que, em consequência, fixem os coimas aplicáveis. É, em suma, um diploma não directamente sancionador na medida em que, diferentemente do que acontece com o Código Penal, não contém uma parte especial.

23) Neste e nos pontos seguintes vamos referir-nos a alguns impostos, matéria esta que nunca deixou de estar presente nestas nossas «crónicas», tal vem sendo a inflação de legislação sobre ela. O primeiro a referir é o *Imposto de Compensação* e sobre ele temos o Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, que aprovou o respectivo Regulamento.

24) Temos depois o *Imposto Complementar*, sobre o qual há a citar apenas o Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro, apontado já a propósito dos *Benefícios fiscais*, no ponto 4).

25) O mesmo se diz sobre o *Imposto de mais-valias*, o *Imposto do Selo* e o *Imposto sobre as Sucessões e Doações*, pois não temos notícia de qualquer outro diploma além do citado.

26) Sobre o *Imposto de transacções* é que as coisas se passaram diferentemente. Na verdade, há que citar os seguintes: o Decreto-Lei n.º 352/82, de 4 de Setembro, que condicionou a realização de operações de crédito activos junto das instituições de crédito e bem assim os fornecimentos de bens e serviços ao Estado à prova do pagamento do imposto no mês anterior. Embora o diploma o não diga expressamente, veio mais tarde a ser esclarecido na 3.ª série do *Diário da República* de 25 de Outubro que quando o interessado não esteja obrigado ao pagamento do imposto deverá apresentar declaração em duplicado na qual indique as razões justificativas, a fim de permitir à competente repartição de finanças a fiscalização que se torne necessária; o Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro, que toma várias medidas (algumas de severidade extrema e até de legalidade bastante duvidosa) destinadas a assegurar o pagamento do imposto o que implica, como não podia deixar de ser, a previsão de pesadas sanções contra os infractores. Uma das medidas coactivas

vai estabelecida logo no artigo 1.º e consiste no seguinte: o funcionário encarregado de proceder à fiscalização do respectivo obrigado tributário, logo que verifique a falta de entrega nos cofres do Estado do imposto dentro dos prazos fixados no respectivo Código, deverá, independentemente da participação ou levantamento do auto de notícia relativos às faltas detectadas, proceder à apreensão, no mesmo acto, de bens ao infractor que se reputem necessários para garantir o pagamento do imposto, juros compensatórios e da multa que forem devidas. Esta apreensão é um verdadeiro arresto sem qualquer jurisdicionalização e tanto assim que se prevê a sua posterior conversão em penhora no processo de transgressão no caso de o infractor não proceder ao pagamento.

Dá as nossas dúvidas iniciais sobre a legalidade do diploma.

Mas há ainda outro diploma a referir sobre esta matéria, embora se trate de um diploma menor: a Portaria n.º 1174/82, de 22 de Dezembro, que alterou a relação anexa ao Decreto-Lei n.º 303/82, de 31 de Julho, por nós citado no anterior número da Revista.

27) Um outro imposto havemos de referir e é ele o *Imposto sobre a venda de veículos*. Dizem-lhe respeito os Decretos-Leis n.º 349/82, de 3 de Setembro, 363/82, de 8 de Setembro, e 488/82, de 28 de Dezembro.

28) Segue-se a rubrica respeitante a *Inconstitucionalidades*. À semelhança do que temos feito daremos notícia apenas das resoluções que se pronunciaram pela positiva e que são os seguintes:

- A) Resolução n.º 161/82, D. R. de 2 de Setembro: Declara a inconstitucionalidade do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, bem como do corpo do artigo 169.º e dos artigos 170.º e 173.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1976;
- B) Resolução n.º 168/82, D. R. de 11 de Setembro: Declara inconstitucional o Decreto Regional n.º 21/82/A.

- C) Resolução n.º 189-A/82, D. R. de 25 de Outubro: Declara a inconstitucionalidade dos artigos 34.º, n.º 2, e 43.º, n.º 2, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e 101.º, n.º 2, e 121.º, n.º 5, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro;
- D) Resolução n.º 189-B/82, D. R. de 25 de Outubro: Declara a inconstitucionalidade dos n.ºs 19.º e 20.º, n.º 1, da Portaria n.º 47/81, de 13 de Outubro, do Governo Regional dos Açores;
- E) Resolução n.º 194-A'82, D. R. de 29 de Outubro: Declara inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 509/82, de 22 de Maio.

29) Como todos os leitores da Revista devem saber (e sabem com certeza), há crimes que não admitem a chamada *Liberdade provisória*. A nova enumeração desses crimes pode ser vista no Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro. De notar que o diploma, composto apenas de 2 artigos, admite a suspensão da prisão preventiva quando se verificarem os requisitos do artigo 291.º-B do Código de Processo Penal e for de presumir que o arguido, pela idade ou saúde precária, não oferece perigosidade nem a sua libertação vai causar alarme no meio em que se insere.

30) O dia 23 de Setembro de 1982 foi assinalado atrás a propósito da publicação do novo Código Penal e de um outro diploma sobre a execução das penas e medidas de segurança. Mas há um terceiro diploma a citar nesta altura a propósito do regime aplicável em matéria penal a *Menores* (seja-nos permitida a expressão), ou seja aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Nele se contemplam medidas especiais, como é evidente, correspondendo ao imperativo decorrente do artigo 9.º do Código Penal e a outros ditames de que nem é necessário falar.

31) Sobre a questão da chamada *Mobilização de títulos de indemnização* há a referir a Portaria n.º 885/82, de 20 de Setem-

bro, cuja finalidade é a de esclarecer dúvidas de interpretação suscitadas pela Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro, a que na altura própria nos referimos.

32) Sobre *Organização judiciária* há para citar: o Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro, que introduziu alterações aos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro; a Portaria n.º 1036/82, de 12 de Novembro, que declarou instalados novos tribunais nas comarcas de Albergaria-a-Velha, Braga, Cascais, Covilhã, Évora, Marinha Grande, Oliveira de Azeméis e Póvoa de Varzim.

33) Já nos temos referido em números anteriores à questão do *Pagamento de dívidas ao Estado* (designadamente ao pagamento de contribuições e impostos), a qual tem revestido aspectos de realçar, sobretudo no que respeita a certas facilidades que foram sendo instituídas. Uma destas é a possibilidade de tais pagamentos serem efectuados através de instituições de crédito e a elas se refere o Decreto-Lei n.º 383/82, de 15 de Setembro. A outra diz respeito ao pagamento através ou por meio de vale do correio ou cheque, instituído pelo Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio. Este sistema foi agora revisto pelo Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro.

33) Mas o *Pagamento de dívidas ao Estado com títulos de indemnização* merece algum destaque e por isso chamamos a atenção dos leitores para a Portaria n.º 843/82, de 3 de Setembro.

34) Também a *Participação em custas* dos oficiais de justiça, anteriormente regulada no Decreto Regulamentar n.º 42/79, de 17 de Agosto, merece uma referência ainda que ligeira. O diploma de 1979 foi agora substituído (e revogado) pelo Decreto-Lei n.º 386/82, de 16 de Setembro.

35) Tivemos oportunidade de anotar na altura apropriada o Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de Junho, sobre exploração de *Pedreiras*. Não podemos, portanto, deixar de chamar a atenção

para o Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro, que regulamentou aquele.

36) O Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966 constitui o diploma básico regulamentador da concessão das *Pensões de preço de sangue, e das pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País*. Mas com o decorrer dos anos outros diplomas foram aparecendo sobre tal matéria e algumas anomalias surgiram a pedir correcção. É isto que se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, que pretende ser o único diploma regulador da matéria para futuro e que, portanto, revoga o já falado Decreto-Lei n.º 47 084, o Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968, e o Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

37) Diploma a não perder de vista é também o Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro que regula em novos moldes a natureza, atribuições e competência da *Polícia Judiciária*, bem como a sua organização interna e que, consequentemente, revoga numerosa legislação anterior que seria fastidioso enumerar aqui.

38) Outra matéria do maior significado para os leitores é a respeitante ao *Processo Civil*. A seu respeito começaremos por chamar aqui o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o novo Código Penal. E fazemo-lo porque no seu artigo 6.º revogou, a par de muitas outras disposições legais, os artigos 1275.º a 1278.º e 1324.º do Código de Processo Civil. Um outro diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 154/82, de 19 de Novembro, que se limitou, aliás, a transferir para 1 de Fevereiro de 1983 a entrada em vigor do polémico Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho. Anote-se entretanto que à data em que escrevemos estas linhas a questão está ultrapassada pois o dito Decreto-Lei n.º 224/82 está substituído por outro diploma a que forçosamente faremos referência no próximo número.

39) No que respeita ao *Processo das Contribuições e Impostos*, temos para citar 2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 362/82, de 8 de

Setembro, que alterou os artigos 32.º, 217.º, 219.º e 229.º do respectivo Código, e o Decreto-Lei n.º 485/82, de 28 de Dezembro, que modificou o artigo 243.º do mesmo diploma.

40) Já falámos atrás do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro (ponto 17). Mas não podemos deixar de o chamar a nós novamente a propósito do *Processo Penal*. Isto porque toda a sua Parte I é ocupada com alterações a vários artigos do Código de Processo Penal e ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro (diploma bem conhecido dos leitores por ter sido o que introduziu entre nós o instituto do «inquérito preliminar»), bem como ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro (estupefacientes).

Além disso temos ainda que referir o Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro, embora apenas para remeter quem nos esteja lendo para o ponto 29) acerca da liberdade provisória.

41) No ponto 2) referimos o Assento do S.T.J. de 23-11-82. Caberia referi-lo agora a respeito de *Recursos*. Mas para evitar repetições que de nada servem, remetemo-nos para aquele ponto.

42) Sobre *Registo de automóveis* convém não deixar passar sem citação o Decreto-Lei n.º 461/82, de 26 de Novembro, que já apontámos a propósito do Código da Estrada (ponto 6), e o Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 18.º, 42.º e 60.º do Regulamento do Registo de Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro.

43) A propósito de registos, ocorre-nos o *Registo de Acções*, sobre o qual temos em mente o Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro. Dele já falámos, porém, no ponto 13) a propósito do *Depósito de acções*, o que justifica que passemos adiante.

44) E fazendo-o, temos que referir a matéria respeitante ao *Registo Civil* cujo Código foi modificado em algumas dezenas de artigos pelo Decreto-Lei n.º 379/82, de 14 de Setembro (dispensando-nos, por motivos óbvios, de tentar qualquer análise ao diploma).

45) Embora com interesse mais económico-social que propriamente jurídico, não deixaremos de chamar a atenção para o Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, que instituiu a *Reserva agrícola nacional* — que integra os solos com maior aptidão para a produção de bens agrícolas indispensáveis ao abastecimento nacional, para o desenvolvimento da agricultura e para o equilíbrio e estabilidade das paisagens. Com vista às finalidades apontadas o diploma contém disposições significativas a ter em conta no correcto aproveitamento dos solos (o que, melhor vistas as coisas, pode realmente interessar de perto aos juristas).

46) Também não será de todo despida de interesse a referência a um diploma respeitante aos *Revisores oficiais de contas*. Trata-se da Portaria n.º 1169/82, de 20 de Dezembro, que alterou o quadro de pontuação para o estabelecimento dos limites, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 512-L2/79, de 29 de Dezembro.

47) De importância relevante é o Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, que reorganizou as *Secretarias judiciais*, substituindo e revogando o Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, a Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/81, de 13 de Fevereiro.

48) A rubrica respeitante a *Segurança Social* há muito tempo que vem estando sempre presente nestas nossas «crónicas». Para não fugir a essa regra também desta vez temos vários diplomas a assinalar a seu respeito e que são os seguintes:

- A) Despacho de 22-6-1982, D. R. (2.ª série) de 13 de Julho: regime dos trabalhadores beneficiários da segurança social que exerçam temporariamente funções em associações sindicais;
- B) Decreto Regulamentar n.º 60/82, de 15 de Setembro: fixa em 60 o número de meses com entrada de contribuições para verificação do direito à pensão de invalidez em 120 o número de meses com entrada de

- contribuições para a verificação do direito à pensão de velhice;
- C) Decreto-Lei n.º 288/82, de 16 de Setembro: cria serviços de fiscalização nos centros regionais de segurança social;
  - D) Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro: estabelece o regime base de segurança social aplicável aos artistas intérpretes ou executantes;
  - E) Decreto n.º 117/82, de 19 de Outubro: aprova, para ratificação, a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar;
  - F) Decreto-Lei n.º 449/82, de 13 de Novembro: define a qualidade de contribuinte relativamente aos trabalhadores independentes (com vista à definição da competência dos tribunais para julgamento de determinadas infracções).
  - G) Decreto Regulamentar n.º 92/82, de 30 de Novembro: actualiza as pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência;
  - H) Despacho Normativo n.º 275/82, D. R. de 10 de Dezembro: define as condições de atribuição de prestações de segurança social e desalojados.

49) Embora enquadrável na rubrica anterior, achamos melhor relevar com especial destaque um novo instrumento legal que poderá vir a desempenhar um papel importante entre nós. Referimo-nos ao *Seguro social voluntário*, realidade cujo significado os leitores desde logo apreendem, o que dispensa quaisquer explicações. Diremos, assim e apenas, que o seu diploma instituidor é o Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro e que a Portaria n.º 1097/82, de 22 de Novembro, fixou em 15 0/0 a taxa para cálculo das contribuições devidas pelos respectivos beneficiários.

50) Para terminar, uma referência à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que veio regular a organização, funcionamento do *Tribunal Constitucional*, órgão de soberania criado pela revisão constitucional de 1982.